



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2696/2024

Dispõe sobre a disponibilização de atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes incapazes e gestantes, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.**

Resumo da matéria - A proposição em análise busca obrigar as instituições de saúde, públicas ou privadas, e de atendimento clínico e laboratorial a fornecer, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, para fins de apresentação a terceiros.

Parecer pela constitucionalidade – Conforme o art. 24, incisos XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção à saúde.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES

P A R E C E R Nº 711/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2696/2024**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual “*Dispõe sobre a disponibilização de atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o intuito de obrigar as instituições de saúde, públicas ou privadas, e de atendimento clínico e laboratorial a fornecer, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes, para fins de apresentação a terceiros.

Pelo art. 2º, a instituição que infringir o disposto no artigo anterior estará sujeita à sanção de multa correspondente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência), duplicada em caso de reincidência.

O art. 3º prevê que os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos para a Secretaria de Estado da Saúde em prol de atendimento de pacientes oncológicos.

O parlamentar autor justificou sua proposta nos seguintes termos:

Este projeto de lei é de grande importância para a efetivação do direito à saúde, de modo que operacionaliza a garantia Constitucional dos artigos 6º e 196, pois assegura que os responsáveis e/ou acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes possam obter atestados de comparecimento de forma gratuita em instituições de saúde e de atendimento clínico e laboratorial. O atestado é essencial para justificar ausências em compromissos profissionais ou educacionais, promovendo assim a proteção dos direitos desses acompanhantes.

Esta propositura encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, uma vez que o projeto reflete o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a garantia de direitos fundamentais, como o direito à saúde (art. 6º e art. 196), e a proteção à maternidade e à infância (art. 227). Ainda, obedece às diretrizes do SUS (Lei nº 8.080/1990).

A possibilidade de emissão de atestado de acompanhamento é também uma forma de promover o direito à assistência assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), tendo em vista que a criança depende do acompanhamento de um adulto responsável para ir ao médico, por exemplo, assim como muitos idosos que tem limitada sua locomoção por conta de condições físicas da idade.

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Garante a plena inclusão social e o direito à saúde e ao atendimento prioritário. Ainda, vale destacar a destinação dos valores resultantes das multas pela inobservância da lei que serão destinados ao tratamento de pacientes oncológicos, sendo a Lei importante também nesse sentido. Destaca-se que há precedente da matéria no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 9.442 de 2021, que já trata da obrigatoriedade de entrega de atestado



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de comparecimento. Hoje, tramita proposta² para alterar a lei para ampliar o público beneficiado.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Do ponto de vista da competência, vejo o Projeto como afeito à proteção da saúde, de forma que o Estado detém competência concorrente para tratar sobre o tema com a União.

É o teor da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§2º **Compete ao Estado legislar** privativa e **concorrentemente com a União sobre:**

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2696/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR

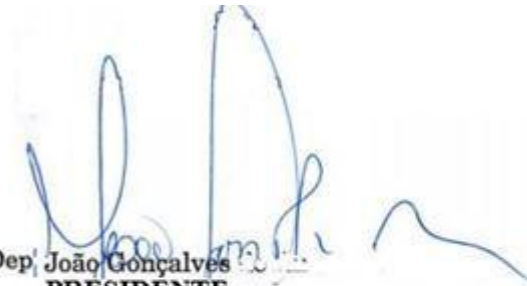
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

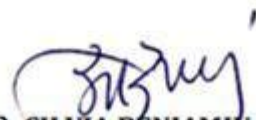
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2696/2024**, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro